



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005553-83.2023.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante SANDRA REGINA PEDRO, são embargados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1005553-83.2023.8.26.0073/50000
COMARCA: Avaré - 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: Sandra Regina Pedro
EMBARGADO: Banco Itaú Consignado S/A. e Banco
Mercantil do Brasil S/A.

Voto nº 11.129

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão no julgado e oferecendo prequestionamento.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir:

Ausentes as hipóteses de omissão descritas no art. 1.022 do CPC. Análise adequada das questões submetidas a julgamento. Os embargos de declaração não se destinam à modificação do julgado, mas à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são palco para modificação do julgado. 2. Omissão não configurada quando o acórdão aborda suficientemente as questões.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora contra o v. Acórdão de fls. 387/391, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, reiterando os argumentos contidos na peça recursal de fls. 299/313, bem como ofereceu prequestionamento. Manifestou pela oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, prejudicada a manifestação de oposição ao julgamento virtual apresentada pela embargante, considerando a impossibilidade de sustentação oral em sede de embargos de declaração, nos termos do artigo 146, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 387/391, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos:

“Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, considerando que a Apelante não impugnou o contrato acostado com a contestação (fls. 113/122). “Em sua réplica, a Apelante limitou-se a falha do serviço, sem desconstituir as provas já produzidas nos autos pelo Apelado, em especial contrato com todas as informações necessárias para garantir a legitimidade da assinatura digital, com a selfie, IP e

geolocalização. Desse modo, devem ser afastadas as alegações infundadas da Apelante, posto que demonstrada a regularidade da contratação por meio digital, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.” (fl.390).

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora